



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI Nº 045/2018

**“DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA
DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A
PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher e a pessoa idosa atendida em todos os serviços à rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e privada.

Parágrafo Único - Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º - Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas, privadas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de Tijucas, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher e a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I – Violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física da mulher e do idoso;

II – Violência psicológica, submissão da mulher ou idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



03

psicossocial;

III – Violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com a mulher ou idoso;

IV – Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, sofrido pela mulher ou por Idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V – Abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

VI - A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Parágrafo Único - Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Assistência Social que deverá criar o Arquivo Municipal de Violência contra a Mulher e ao Idoso e encaminhar cópia da notificação para a Polícia Civil.

Art. 3º - A disponibilidade de dados do arquivo especial de cada serviço de saúde e o Arquivo Municipal de Violência contra a Mulher e ao Idoso deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade das pessoas descritas no art. 1º, somente sendo disponibilizados para:

I – A pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – Autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

Art. 4º - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



04

Art. 5º - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando-se o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento de saúde à pena de multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 04 de outubro de 2018.

**Fernanda Melo Bayer
Vereadora**



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



05

JUSTIFICATIVA

Não há dúvidas de que a existência de dados estatísticos confiáveis é um importante mecanismo para a elaboração de políticas públicas destinadas ao combate de determinado problema.

Nesse sentido, entendemos ser crucial estabelecer uma notificação compulsória dos casos de vítimas de violência atendidas em serviços de saúde públicos e privados.

Essa medida, em nossa visão, possibilitará a elaboração de uma estatística séria e confiável sobre a violência em nossa cidade, o que, conforme já assentado, permitirá uma busca mais eficiente das possíveis soluções para esse problema.

Além disso, cremos ser importante, também, determinar que esses casos sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial, aproximando-a, em tempo hábil, dos casos de violência, e possibilitando uma apuração mais célere do ocorrido, se for esse o caso.

Aponte-se, por oportuno, que, nos termos da legislação vigente, a notificação compulsória já é exigida para os casos de violência contra a mulher (Lei nº 10.778, de 2003) e de violência contra o idoso (art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003).

Pretendemos, todavia, ampliar a notificação compulsória para todos os casos de violência física contra a pessoa, sem alterar essas legislações apontadas, que continuam sendo importantes para que se crie uma estatística específica para esses tipos de violência (contra a mulher e contra o idoso, respectivamente).

Em suma, portanto, busca-se, com a presente proposição:



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



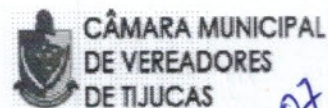
06

I - Melhorar as estatísticas sobre os casos de pessoas vítimas de violência que chegam aos estabelecimentos de saúde;

II - Aproximar a autoridade policial, em tempo hábil, de casos de violência, para que se possibilite celeridade na apuração do ocorrido.

Conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta casa legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assunto: **Projetos de Lei para registros.**
De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 08/10/2018 12:19



07

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E CRIA O SELO ESCOLA SEM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.doc (64 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.doc (57 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O PROGRAMA DE VACINA DOMICILIAR DE IDOSOS E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS.doc (59 KB)

--

Prezados,

Segue em anexo projetos de Lei para registros.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



08

Setor Legislativo

Memorando nº. 065/2018/SELEG

Tijucas/SC, 09 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

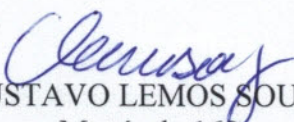
Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº 44, 45 e 46/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/____ HORA: ____:

NOME:

ASSINATURA: